



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2360211-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que são agravantes STEPHANIE AMY NAKAGAWA e BRUNO BORIS CARLOS CROCE, é agravada JULIANA FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8008

Agravo de Instrumento 2360211-55.2024.8.26.0000

Agravantes: Stephanie Amy Nakagawa e Bruno Boris Carlos Croce

Agravado: Juliana Ferreira da Silva

Origem: Guarujá – Foro de Guarujá - 3ª. Vara Judicial

MM. Juiz: Gustavo Gonçalves Alvarez

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Respeitável decisão reconheceu nulidade de citação na fase de conhecimento. Julgado considerou a comprovação de que à época da citação a ré morava em imóvel alugado em outro endereço; e que no processo de conhecimento o endereço da citação foi fornecido pela empresa "Vivo" que também noticiou o término do contrato com a ré antes de efetivada a citação.

Recurso dos autores. Agravantes alegam ausência de assinatura nos contratos de locação e de seguro residencial apresentados pela requerida para justificar que não residia no local à época em que foi efetivada a citação; e que o ato judicial foi realizado em endereço fornecido pela empresa "Vivo".

Contrato de locação que apesar de não ter sido assinado veio acompanhado de e-mail enviado à requerida pela imobiliária para que a avença fosse assinada eletronicamente. Documento juntado pela agravada que aponta a existência de contrato de seguro residencial relacionado com o mesmo imóvel objeto da locação. Comprovação da locação que demonstra que a citação se efetivou em local que não mais residia a requerida.

Empresa "Vivo" forneceu o endereço do local da citação, contudo, também informou o encerramento do contrato que mantinha com a agravada antes de efetivada a citação, o que reforça a conclusão de nulidade do ato judicial realizado em endereço diverso daquele em que residia agravada.

NULIDADE DE CITAÇÃO BEM RECONHECIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que, em cumprimento de sentença, reconheceu a nulidade de citação na fase de conhecimento e tornou nula a sentença, considerando a comprovação de que à época da citação a ré morava em imóvel alugado em outro endereço; e que no processo de conhecimento o endereço da citação foi fornecido pela empresa "Vivo" que também noticiou o término do contrato de prestação de serviços de telefonia ajustado com a requerida em 2018, antes da citação efetivada em 2022 (p. 243/244).

Os recorrentes querem o afastamento da nulidade de citação alegando que os contratos de locação e de seguro residencial que embasaram o pedido de nulidade de citação não foram assinados. Apontam que a informação acerca do endereço da agravada foi fornecida pela empresa "Vivo", por ofício (p. 121 daqueles autos). Querem o provimento do recurso.

Oposição ao julgamento virtual pela agravada (p. 279/280).

Contraminuta pela manutenção do julgado (p. 282/289).

Recurso tempestivo e com recolhimento de preparo (p. 265/268).

É o relatório.

V O T O.

A oposição ao julgamento virtual formulada pela recorrida será indeferida.

Nos termos do artigo 937 inciso VIII a sustentação oral em agravo de instrumento somente é autorizada nas hipóteses em que o recurso seja interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência, o que não é a hipótese dos autos.

Neste sentido:

EMENTA: Embargos de Declaração – Agravo de instrumento – Ação de cobrança - Decisão que indeferiu justiça gratuita - Acórdão que a mantém – Alegação de nulidade porque julgado virtualmente, antes de findo prazo legal para manifestação quanto ao interesse em oposição ao julgamento virtual – Na exegese do CPC, art. 937, § 2º, a oposição a julgamento virtual está diretamente vinculada a recurso com previsão de sustentação oral – Agravo de instrumento somente comporta sustentação oral para hipótese de tutelas provisórias (CPC, art. 937, VIII), não contemplando situação em que houve indeferimento da gratuidade de justiça – Resolução nº 772/2017 deste Egrégio Tribunal que acompanha a interpretação da regra processual civil - Nulidade inexistente - Embargos rejeitados (TJSP - Embargos de Declaração Cível 2168479-87.2021.8.26.0000 - Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto - 37ª Câmara de Direito Privado - 03/08/2021).

O recurso não comporta provimento.

A discussão cinge-se em saber se deve ser mantida ou não a nulidade de citação na fase de conhecimento.

A ré/agravada alegou que à época da citação residia de aluguel em outro imóvel; e os autores/agravantes dizem que os contratos de locação e de seguro residencial que embasaram o pedido de nulidade de citação não foram assinados.

Sem razão os agravantes.

De fato, o contrato de locação apresentado pela requerida não contém a assinatura dela (p. 205/211 dos autos de origem), todavia, os documentos de páginas 214/215 (autos de origem) evidenciam que a imobiliária enviou à ré e-mail para que o contrato de locação fosse assinado eletronicamente.

Ademais, o documento de páginas 212/213 (autos de origem) explicitam a existência de contrato de seguro residencial relacionado com o imóvel locado com indicação do início da vigência do seguro, além de data da emissão e número da apólice, restando demonstradas a existência da locação e que a citação se efetivou em local que não mais residia a ré.

Se não bastasse, a empresa “Vivo” forneceu o endereço do local da citação, todavia, também informou o encerramento do contrato que mantinha com a agravada antes de efetivada a citação, como bem destacado pelo Juízo de origem: **“(…) verifico que a informação prestada pela VIVO nos autos principais (fls. 96 daquele processo) informa que o contrato de telefonia foi rescindido no ano de 2018, muito antes da citação ora impugnada (ocorrida no ano de 2022) (…)”** (destaquei) (p. 243, especificamente), o que reforça a conclusão de nulidade do ato judicial realizado em endereço diverso daquele em que residia agravada.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AGRADO.**

DARIO GAYOSO

Relator